



PROJETO DE LEI Nº ___/2025

“Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas no Município de Itanhaém, estabelece recompensa condicionada ao efetivo recolhimento de multa, prevê responsabilização por denúncia de má-fé e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica instituído no Município de Itanhaém o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, destinado a estimular a colaboração da população na fiscalização do cumprimento da legislação ambiental urbana vigente.

Parágrafo único. O Programa aplica-se às infrações relativas ao descarte irregular de resíduos sólidos, entulhos e demais condutas vedadas pela legislação municipal ambiental, especialmente:

- I – descarte de lixo em vias e logradouros públicos;
- II – descarte de resíduos da construção civil em locais não autorizados;
- III – deposição de resíduos em áreas verdes, áreas de preservação permanente ou unidades de conservação;
- IV – lançamento de resíduos em bueiros, galerias pluviais ou corpos d’água;
- V – outras infrações previstas na legislação ambiental municipal.

Art. 2º - O cidadão que apresentar denúncia fundamentada que resulte na identificação do infrator e na efetiva arrecadação da multa administrativa poderá receber recompensa correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor efetivamente recolhido aos cofres municipais.



§1º A recompensa somente será devida após o trânsito em julgado administrativo da penalidade e o efetivo recolhimento da multa.

§2º Não haverá adiantamento, antecipação ou garantia de pagamento ao denunciante.

§3º O denunciante poderá optar pelo sigilo de sua identidade, assegurada a proteção de seus dados pessoais nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

§4º A concessão da recompensa não gera vínculo jurídico, funcional ou contratual com o Município.

Art. 3º - A denúncia deverá ser apresentada por meio de canal oficial disponibilizado pelo Poder Executivo, contendo elementos mínimos que permitam a apuração dos fatos, tais como:

- I – identificação do local;
- II – data e horário aproximados;
- III – registros fotográficos, audiovisuais ou outros meios idôneos de prova;
- IV – informações que auxiliem na identificação do infrator.

Art. 4º - O denunciante que agir comprovadamente de má-fé, mediante denúncia sabidamente falsa ou com objetivo de prejudicar terceiro, ficará sujeito:

- I – à perda do direito à recompensa;
- II – à multa administrativa de até 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a infração indevidamente denunciada;
- III – à responsabilização civil e criminal cabível.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



Art. 5º - Da Responsabilidade pelo Abrigo Temporário

O abrigo temporário dos animais capturados será garantido:

- I - pelo Poder Público, quando a captura for realizada por seus agentes ou entidades conveniadas;
- II - pelo munícipe ou entidade solicitante/resgatante;
- III - por lar temporário cadastrado;
- IV – por local indicado pela equipe técnica responsável, nos termos desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que

couber, para sua fiel execução, especialmente quanto:

- I – os canais oficiais de recebimento de denúncias;
- II – os procedimentos de apuração;
- III – os critérios objetivos para pagamento da recompensa;
- IV – os mecanismos de sigilo e proteção de dados;
- V – a forma de processamento administrativo das denúncias de má-fé.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “D. Idílio José Soares”, 11 de fevereiro de 2026.

WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA

Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, como instrumento de fortalecimento da fiscalização ambiental e de estímulo à participação ativa da população na preservação do meio ambiente urbano.

É notório que o Município enfrenta desafios recorrentes relacionados ao descarte irregular de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos em vias públicas, áreas verdes, terrenos baldios, margens de cursos d'água e sistemas de drenagem. Tais condutas, além de configurarem infrações administrativas, geram impactos ambientais, sanitários e financeiros significativos, onerando os cofres públicos com custos de limpeza, manutenção urbana e mitigação de danos ambientais.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O artigo 23, inciso VI, por sua vez, prevê competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, enquanto o artigo 30, incisos I e II, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O programa ora proposto concretiza esses comandos constitucionais ao criar mecanismo de colaboração cidadã com a Administração Pública, ampliando a capacidade de fiscalização ambiental sem necessidade de expansão estrutural da máquina administrativa. Trata-se de medida alinhada ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, pois potencializa a atuação fiscalizatória com base na cooperação social.

A previsão de recompensa condicionada ao efetivo recolhimento da multa administrativa não configura delegação do poder de polícia nem privatização da



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



fiscalização, permanecendo a apuração, autuação e aplicação de penalidades sob responsabilidade exclusiva do Poder Público. O pagamento somente ocorrerá após o devido processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa, e após o efetivo ingresso do valor aos cofres municipais, o que afasta qualquer risco fiscal ou antecipação indevida de receita.

Além disso, o projeto prevê responsabilização para casos de denúncia de má-fé, garantindo equilíbrio, segurança jurídica e prevenção de abusos. A proteção da identidade do denunciante observará a legislação vigente de proteção de dados pessoais, assegurando confidencialidade quando requerida.

A iniciativa é compatível com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência municipal para legislar sobre matéria ambiental de interesse local e admite a instituição de programas de incentivo vinculados a políticas públicas, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, razoabilidade e responsabilidade fiscal.

Sob o aspecto administrativo, a proposta contribui para reduzir práticas ilícitas, aumentar a conscientização ambiental, fortalecer a cultura de responsabilidade coletiva e melhorar a qualidade de vida da população de Itanhaém, especialmente em áreas mais afetadas pelo descarte irregular.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido, a relevância ambiental da matéria e a conformidade constitucional da proposta, submetese o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

Câmara Municipal de Itanhaém, 11 de fevereiro de 2025.

WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO**



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=UEK3-U109-0TPB-P30W>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UEK3-U109-0TPB-P30W

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP